

Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro Fone: (63) 3363-7296

PROJETO DE LEI Nº.39 /2025

21 de maio de 2025.

**“GARANTE A CONCESSÃO AO DIREITO DA LICENÇA  
OBRIGATÓRIA PARA CAPACITAÇÃO E  
APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL, EM CURSOS DE  
MESTRADO E DOUTORADO, AOS PROFESSORES  
EFETIVOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PORTO  
NACIONAL – TO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI, DE AUTORIA DO VEREADOR GEOVANE DOS SANTOS:

**Art. 1º** Fica garantido aos professores efetivos da Rede Municipal de Ensino de Porto Nacional – TO, que tenham concluído o estágio probatório, o direito à licença para capacitação profissional, com remuneração integral, quando aprovados em cursos de **mestrado ou doutorado, na área da Educação**, em instituições públicas de ensino superior reconhecidas pelo Ministério da Educação – MEC.

**Art. 2º** A concessão da licença prevista nesta Lei **não será discricionária**, devendo ser concedida sempre que o servidor preencher os requisitos legais, conforme edital público, respeitado o limite de vagas definido no **art. 31 do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR)** do Magistério Municipal.

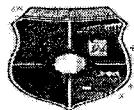
**Art. 3º** A Secretaria Municipal de Educação deverá publicar anualmente **edital de seleção** para concessão de licenças, contendo:

- I – O número de vagas conforme o art. 31 do PCCR;
- II – Critérios objetivos de avaliação;
- III – Prazos e etapas do processo;
- IV – Documentação exigida.

**Art. 4º** A licença terá duração conforme a modalidade do curso:

- I – Até 24 (vinte e quatro) meses para cursos de mestrado;
- II – Até 48 (quarenta e oito) meses para cursos de doutorado.

Parágrafo único: a benefício poderá ser renovado por igual período.



**Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro Fone: (63) 3363-7296**

**Art. 5º** Cada professor terá direito à concessão da licença prevista nesta Lei **uma única vez por cada nível de formação**, observado o seguinte:

- I – Uma vez para curso de mestrado;
- II – Uma vez para curso de doutorado.

Parágrafo único. O servidor poderá requerer nova licença somente em nível de formação superior ao já contemplado, **desde que o curso mantenha relação direta com a área da Educação**.

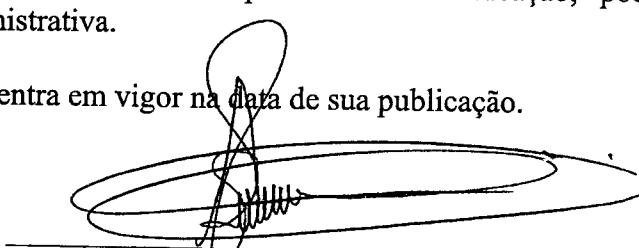
**Art. 6º** Para usufruir do direito, o servidor deverá apresentar:

- I – Documento comprobatório de aprovação e matrícula em programa de mestrado ou doutorado **na área da Educação**;
- II – Cronograma oficial do curso;
- III – Declaração de vínculo e frequência, renovada a cada semestre letivo;
- IV – Compromisso formal de permanência no serviço público municipal por período equivalente ao da licença usufruída, após o retorno às atividades.

**Art. 7º** O Município deverá garantir, na **Lei Orçamentária Anual (LOA)**, dotação suficiente para viabilizar a execução das licenças previstas nesta Lei, nos termos do PCCR.

**Art. 8º** A recusa ou omissão da Administração em conceder a licença, quando preenchidos os requisitos legais, configurará violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da valorização do servidor público e da educação, podendo ensejar responsabilização administrativa.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
Geovane dos Santos  
Vereador

**Apresentado em**  
**Data: 02/06/25**



**Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro Fone: (63) 3363-7296**

**JUSTIFICATIVA:**

Senhor Presidente e senhores (as) vereadores (as),

O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir a valorização do magistério público municipal, assegurando aos professores efetivos o direito à qualificação por meio de cursos de mestrado e doutorado em instituições públicas, sem que essa concessão fique sujeita à discricionariedade da Administração Pública.

A educação pública de qualidade depende diretamente da formação continuada dos profissionais da educação. Cabe ao Poder Público criar mecanismos que favoreçam a qualificação dos docentes, respeitando critérios objetivos, legais e igualitários.

**Importante destacar que esta proposição não cria novas despesas, cargos ou encargos para o Município, apenas regulamenta um direito funcional já previsto no plano de carreira do magistério, sendo, portanto, plenamente compatível com a competência legislativa do vereador.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao reconhecer que o Poder Legislativo municipal pode dispor sobre a organização e funcionamento do serviço público local, **desde que não gere impacto orçamentário direto ou aumente despesas obrigatórias**, conforme decisões em Ações Diretas de Inconstitucionalidade como as ADIs 3396, 3470 e 4043.

Assim, trata-se de iniciativa legítima, constitucional e indispensável para a valorização da educação pública municipal, promovendo o aperfeiçoamento profissional e respeitando os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e valorização dos servidores públicos.

Conto com o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação desta proposta.